

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90057/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Avisos (0)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (0)
02/10/2024 12:28	Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO (CRA-MA), por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 57/2024, cujo objeto é a Contratação de serviços de RECEPÇÃO do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e Fórum Eleitoral de São Luís. Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital quanto a ausência de exigências fundamentais para a habilitação das empresas licitantes. Especificamente, o edital não exige que as empresas possuam registro no Conselho Regional de Administração do Maranhão (CRA-MA) nem a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados neste Conselho e requer que sejam alterados do edital. Por fim, é importante ressaltar que a retificação do edital para incluir as exigências de registro no CRA-MA e a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados não apenas corrige uma falha legal, mas também fortalece a transparência e a competitividade do processo licitatório. Isso porque garante que todas as empresas participantes estejam em igualdade de condições e que a escolha da vencedora será baseada em critérios técnicos devidamente comprovados. Essa medida não apenas protege a Administração Pública, mas também contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade. Portanto, a retificação do edital é uma medida imprescindível para garantir a conformidade legal e a eficiência do processo de contratação. No caso específico de empresas prestadoras de serviços terceirizados, incluindo recepção, que envolvem atividades de administração de pessoal, o órgão competente para o registro desses atestados é o CRA-MA. Ante o exposto, a impugnante requer a retificação do edital licitatório. Em síntese, é o que tínhamos a relatar. Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante. No que diz respeito à essa exigência o Tribunal de Contas da União já se manifestou, reiteradamente, acerca do assunto no sentido de que se evite incluir, em instrumentos convocatórios de licitações de prestação de serviços, condições restritivas à participação de possíveis interessados, como expresso no Acórdão nº 1421/2024: Na mesma linha, a exigência prevista no subitem 9.26 do termo de referência, de que a licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), também foi considerada restrição à competitividade do certame, já que funções de recepcionista, agente de portaria, assistente de escritório e auxiliar de almoxarifado, serviços relacionados nos anexos do PE 1/2024-SRP (peça 20, p. 22 e 74-79), não se enquadram no objeto legal de fiscalização dos Conselhos Regionais de Administração e, portanto, não obrigam ao registro ou à inscrição das empresas licitantes. 16. Também nos deparamos com outra plausível restrição à competitividade do certame quanto à exigência de que o licitante possua registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), dado que os serviços relacionados no PE 1/2024-SRP não se enquadram no objeto legal de fiscalização desse conselho por se referirem a funções de recepcionista, agente de portaria, assistente de escritório e auxiliar de almoxarifado. 17. Essas exigências que comprometem, restringem ou frustram a competitividade do certame são vedadas, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, e, consequentemente propiciam a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que infringe o art. 5º (princípios da economicidade e da competitividade), art. 11, inciso I, e art. 67, incisos II e V, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU (Acórdãos 914/2019, 449/2017 e 1.891/2016, do Plenário do TCU, entre diversos outros). Dessa forma, a não exigência de que as empresas possuam registro no Conselho Regional de Administração do Maranhão (CRA-MA) nem a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados neste Conselho possui amparo legal, estando de acordo com as legislações vigentes. Tendo em vista vasta jurisprudência e decisões do Tribunal de Contas da União acerca da temática, não procedem as alegações. Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n° 57/2024 apresentado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO (CRA-MA). Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação. Pelo exposto, refutadas as alegações da impugnante, DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO (CRA-MA)., com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022. São Luís, 30 de setembro de 2024. Fábio Leal Barbosa Pregoeiro Oficial	